



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2021

De 18 de agosto de 2.021

“SÚMULA: Dispõe sobre alteração do §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021, prevendo a possibilidade de transação em caso de pagamento à vista por contribuinte que já fora beneficiado por parcelamentos anteriores, e dá outras providências”.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Ficar alterado o §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021, passando a vigorar a seguinte redação:

§ 1º - Será excluído do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos, e também aqueles que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que não tenham sido fiéis ao Termo de Confissão de Dívidas, salvo, os casos em que o contribuinte realize transação, com pagamento à vista.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, alterando o §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021.

Guiratinga, 18 de agosto de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

I - Redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data da formalização do requerimento;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam

nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Artigo 7º - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º - Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Artigo 8º - Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Artigo 9º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Artigo 11 - A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15;

b) 05 (cinco) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

Parágrafo Único - Faculta ao Poder Executivo Municipal a estender o prazo do parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, por Decreto, efetuando o desconto gradativo consoante ao prazo estendido.

Artigo 12 - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do artigo 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Artigo 13 - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 14 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e os honorários sucumbenciais.

Artigo 15 - Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referência Municipal".

Artigo 16 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do departamento de tributos e/ou departamento jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 17 - A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Artigo 18 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Artigo 19 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplimento de qualquer parcela, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 21 - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da LOA - Lei Orçamentária Anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga, 28 de julho de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2021
De 18 de agosto de 2021

"SÚMULA: Dispõe sobre alteração do §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021, prevendo a possibilidade de transação em caso de pagamento à vista por contribuinte que já fora beneficiado por parcelamentos anteriores, e dá outras providências".

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficar alterado o §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021, passando a vigorar a seguinte redação:

§ 1º - Será excluído do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos, e também aqueles que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que não tenham sido fiéis ao Termo de Confissão de Dívidas, salvo, os casos em que o contribuinte realize transação, com pagamento à vista.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, alterando o §1, art. 2 da Lei Complementar 104/2021.

Guiratinga, 18 de agosto de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – 001/2021

O Excelentíssimo senhor prefeito municipal de Guiratinga, e a Comissão de Enquadramento do Concurso Público 001/2018, **Resolve: CONVOCAR** a servidora abaixo selecionada obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, para comparecer no período de **19 de agosto de 2021 a 17 de setembro de 2021, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min**, no Paço Municipal munidos de seus documentos exigidos no Anexo IV e VII do edital de abertura, que originou o referido concurso, bem como os documentos exigidos nos itens nº 3.3 aos itens 3.3.10 do referido edital.

| INSC | CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | DATA NASC. | CLASSIF |
|-------------|------------------------------------|------------|---------|
| 0001 727 | ALINE VASCONCELOS SANTANA | 25/08/1991 | 6º |

O não comparecimento dos (a) interessados (a) no prazo acima, a partir desta data, e a apresentação da documentação e exames prevista acima, implicará no reconhecimento da DESISTÊNCIA E RENÚNCIA quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado (a), reservando-se à Administração o direito de convocar outro candidato.

Guiratinga/MT, 19 de Agosto de 2019.